

Recurso nº 11/2020

Processo nº 045/2020 (1ª Comissão Disciplinar do TJD/FPF)

Relator: José Henrique Wanderley

Recorrente: Retrô Futebol Clube Brasil

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco

Recorridos: Retrô Futebol Clube Brasil

Santa Cruz Futebol Clube

Ítalo de Souza Barbosa

José Eraldo da Silva

João Vítor da Silva Lima

Carlos Henrique Bretas Gomes

Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco

RELATÓRIO

A associação desportiva **Retrô Futebol Clube do Brasil** e a **Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco** interpõem recursos voluntários contra decisão unânime da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/FPF, datada de 14 de dezembro de 2020, onde foi acolhida denúncia da Procuradoria e condenadas as associações desportivas **Retrô Futebol Clube do Brasil** e **Santa Cruz Futebol Clube**, além do auxiliar técnico do Retrô, **Ítalo de Souza Barbosa**, do preparador físico do Santa Cruz, **José Eraldo da Silva**, e dos atletas **Carlos Henrique Bretas Gomes** e **João Vítor da Silva Lima**, do Santa Cruz e do Retrô, respectivamente.

Em seu recurso, a associação desportiva **Retrô Futebol Clube do Brasil** alegou, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do seu direito de defesa, indicando “intercorrências” ocorridas na sessão de julgamento, resultando em falhas no ambiente virtual, quando alguns dos auditores foram parcialmente desconectados ou tiveram suas câmaras desativadas;

Nas razões de mérito, a mesma associação questionou a súmula da equipe de arbitragem e conseqüentemente os termos da denúncia, aduzindo:

i) que, em relação à expulsão do auxiliar técnico **Ítalo** de Souza Barbosa, ocorrida durante o transcorrer da partida, teria sido equivocadamente justificada na súmula como tendo o referido auxiliar técnico da associação recorrente desferido um tapa em atleta da equipe adversária, quando a expulsão teria decorrido de reclamação da arbitragem “de forma acintosa”;

ii) que a súmula também conteria incorreções ao descrever o tumulto ocorrido após o término da partida. Reportando-se às provas apresentadas durante a instrução do feito, anota que: **a)** o seu auxiliar técnico (**Ítalo**) não invadiu o campo de jogo, nem praticou as agressões descritas na denúncia; **b)** o seu atleta (**João Vítor**) em momento algum trocou socos e pontapés com atleta da equipe adversária; **c)** não se configurou o delito de rixa, para aplicação da sanção indicada.

Ao final, requereu o provimento do seu apelo e a reforma da decisão recorrida, com a absolvição dos recorrentes ou, alternativamente, a sensível redução das penas aplicadas.

Observa-se que, de acordo com a decisão recorrida:

i) ao auxiliar técnico do Retrô (**Ítalo**) foi aplicada a pena de suspensão de 4 partidas pelo 1º ato (expulsão no transcorrer da partida) e de 6 partidas pelo 2º ato (invasão do campo e agressão a adversário), totalizando 10 partidas, por infração ao art. 254-A, § 1º e incisos, do CBJD, reduzida à metade (5 partidas) nos termos do art. 182, § 2º, por se tratar de competição que congregou exclusivamente atletas não-profissionais;

ii) ao preparador físico do Santa Cruz (**José Eraldo**) foi aplicada a pena de suspensão de 4 partidas, por infração ao art. 254-A, § 1º e incisos, do CBJD, reduzida à metade (2 partidas) nos termos do art. 182, § 2º, por se tratar de competição que congregou exclusivamente atletas não-profissionais;

iii) ao atleta do Retrô (**João Vítor**) foi aplicada a pena de suspensão de 4 partidas, por infração ao art. 254-A, § 1º e incisos, do CBJD, reduzida à metade (2 partidas) nos termos do art. 182, por se tratar de atleta não-profissional;

iv) ao atleta do Santa Cruz (**Carlos Henrique**) foi aplicada a pena de suspensão de 4 partidas, por infração ao art. 254-A, § 1º e incisos, do CBJD,

reduzida à metade (2 partidas) nos termos do art. 182, por se tratar de atleta não-profissional;

v) ao **Retrô** Futebol Clube do Brasil foi aplicada a multa pecuniária de R\$ 5.000,00, por infração ao art. 257, § 3º, do CBJD, reduzida à metade (R\$ 2.500,00) nos termos do art. 182, por se tratar de competição que congregou exclusivamente atletas não-profissionais; e,

vi) ao **Santa Cruz** Futebol Clube foi aplicada a multa de R\$ 5.000,00, sem redução.

Por sua vez, a **Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco**, inconformada com as penas de multa e de suspensão nos graus com que foram aplicadas às associações desportivas **Retrô** e **Santa Cruz**, pediu a sua majoração, considerando-as irrisórias, acrescentando que “poucas infrações podem ser consideradas de extrema gravidade como as praticadas no presente caso, que manchou a imagem do futebol pernambucano país a fora, com difusão daquelas cenas lamentáveis”.

Destaco que a associação desportiva **Santa Cruz Futebol Clube** não interpôs recurso.

Houve contrarrazões da **Procuradoria** e do **Retrô**.

Ao receber o recurso da associação **Retrô**, determinei o seu processamento com efeito suspensivo, com base nos fundamentos contidos na decisão então proferida.

VOTO

Examino primeiramente o recurso da associação desportiva **Retrô Futebol Clube do Brasil**.

Em relação à preliminar de nulidade da decisão recorrida, em razão do incidente relatado por ocasião do julgamento, deixo de apreciar a matéria, diante da desistência apresentada pelo advogado da associação desportiva recorrente, na sustentação oral há pouco apresentada.

Ingressando nas razões recursais de mérito, tenho que a decisão da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/FPF não merece censura, porquanto o voto do relator discorreu com propriedade e segurança sobre todos os

argumentos da defesa, apreciando as provas apresentadas. Ao fazê-lo, suas alegações convenceram os demais julgadores, tendo sido unânime o julgamento.

Os fatos narrados na súmula da equipe de arbitragem não foram ilididos pela defesa, não tendo a recorrente trazido aos autos elementos que de alguma forma pudessem questionar a conclusão de veracidade do que foi afirmado por quem de direito, no caso a equipe de arbitragem, em relação às atitudes do auxiliar técnico Ítalo ou do atleta João Vitor, vinculados à associação Retrô.

Como destaca a Procuradoria em suas contrarrazões recursais, dispõe o art. 58 do CBJD que a súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem gozam da presunção relativa de veracidade.

Ao narrar as ocorrências verificadas na competição travada entre o Retrô e o Santa Cruz, a equipe de arbitragem deixou claro na súmula:

i) que o auxiliar técnico Ítalo foi expulso “por desferir um tapa na altura do ombro a um atleta adversário, o atleta Leonardo Andriel dos Santos”.

ii) que, após o término da partida, o aludido auxiliar técnico Ítalo “invadiu o campo de jogo e agrediu com socos e pontapés o preparador físico da equipe do Santa Cruz Futebol Clube, o Sr. José Eraldo da Silva”;

iii) que, durante o tumulto generalizado que se formou, “foram identificados pela equipe de arbitragem além dos membros de comissões, os atletas João Vítor da Silva Lima nº 04 da equipe do Retrô Futebol Clube Brasil e Carlos Henrique Bretas Gomes nº 15 da equipe do Santa Cruz Futebol Clube, que trocaram socos e pontapés”.

É certo que os fatos, tal como narrados na súmula, não podem ser considerados verdade absoluta. Trata-se de presunção “juris tantum”, como diziam os romanos. Mas assim será tida enquanto não produzida prova em contrário. O que não ocorreu nestes autos processuais.

Cabia à associação recorrente trazer provas consistentes em contrário, a exemplo de testemunhas idôneas. Os depoimentos dos acusados, unicamente, não se prestam para tanto, até porque no direito moderno tais manifestações constituem o complemento do exercício do direito de defesa. No confronto entre o contido na súmula da equipe de arbitragem, de um lado, e os depoimentos do auxiliar técnico Ítalo e do atleta

João Vítor, de outro lado, há de prevalecer, por dicção legal, a presunção relativa de veracidade do que contém a súmula.

Quanto aos vídeos trazidos pela defesa durante a fase de instrução processual, ali não se enxerga força suficiente para ilidir a presunção de veracidade de que a súmula se reveste. Como anotou o relator do processo, com a anuência de seus pares, quando do julgamento do feito pela 1ª Comissão Disciplinar, as imagens apenas mostram trechos e momentos não contínuos de gravações, sem a desejável visão do todo, impedindo o acolhimento com segurança dos argumentos da defesa.

Essa incerteza não milita em favor da defesa, porquanto a presunção “juris tantum” de veracidade prestigia a conclusão da equipe de arbitragem.

A extensão punitiva à própria associação desportiva, de resto, obedeceu ao disposto no art. 257, § 3º, do CBJD, porquanto, como também destaca a súmula da equipe de arbitragem, não foi possível identificar todos os “jogadores e torcedores vestidos com camisas de ambas as equipes que invadiram o campo”. Segundo tal preceito “quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”.

Também não impressiona o argumento de gravosidade das penas aplicadas, porquanto a 1ª Comissão Disciplinar considerou os critérios previstos no CBJD. Em relação ao auxiliar técnico e ao atleta, foram aplicadas penas em graus mínimos, reduzidas à metade por se tratar de infrações cometidas em competição exclusivamente de atletas não-profissionais.

Por sua vez, quanto à multa aplicada à associação desportiva, o valor correspondeu a apenas um quarto do limite máximo, reduzido à metade em razão da inexistência de antecedentes.

Finalmente, também não merece provimento o recurso interposto pela **Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco**, no sentido de majorar as penas de multa e deixar de aplicar o benefício do art. 182 do CBJD. Argumenta que “poucas infrações podem ser consideradas de extrema gravidade como as praticadas no presente caso, que manchou a



imagem do futebol pernambucano país a fora, com difusão daquelas cenas lamentáveis".

Entretanto, a recorrente não trouxe ao processo os comprovantes desse alegado dano, porventura caracterizador de infração de “extrema gravidade”, como exige o art. 182, § 3º, do aludido preceito. Ademais, essa regra não foi aplicada em relação à associação desportiva Santa Cruz Futebol Clube.

Ante todo o exposto, o meu voto é no sentido de negar provimento aos recursos voluntários interpostos pela associação desportiva **Retrô Futebol Clube do Brasil** e pela **Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco**.

Recife, 29 de dezembro de 2020.

José Henrique Wanderley
Relator

Recurso nº 11/2020

Processo nº 045/2020 (1ª Comissão Disciplinar do TJD/FPF)

Relator: José Henrique Wanderley

Recorrente: Retrô Futebol Clube Brasil

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco

Recorridos: Retrô Futebol Clube Brasil

Santa Cruz Futebol Clube

Ítalo de Souza Barbosa

José Eraldo da Silva

João Vítor da Silva Lima
Carlos Henrique Bretas Gomes
Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco

ACÓRDÃO

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB-20. EDIÇÃO 2020. RECURSOS INTERPOSTOS PELA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL E PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Aplicação, pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/FPF das seguintes penalidades, previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva: **i)** ao auxiliar técnico da associação recorrente Retrô, suspensão por 10 partidas (art. 254-A, § 1º e incisos), reduzida à metade (art. 182, § 2º); **ii)** ao preparador físico da associação recorrida Santa Cruz, suspensão de 4 partidas (art. 254-A, § 1º e incisos), reduzida à metade (art. 182, § 2º); **iii)** ao atleta da associação recorrente Retrô, suspensão de 4 partidas (art. 254-A, § 1º e incisos), reduzida à metade (art. 182, § 2º); **iv)** ao atleta da associação recorrida Santa Cruz, suspensão de 4 partidas (art. 254-A, § 1º e incisos), reduzida à metade (art. 182, § 2º); **v)** à associação recorrente Retrô, multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (art. 257, § 3º), reduzida à metade (art. 182, § 2º); **vi)** à associação recorrida Santa Cruz, multa de R\$ 5.000,00 (art. 257, § 3º), sem redução.

Recurso voluntário da associação desportiva Retrô, pedindo a sua absolvição, a do seu auxiliar técnico e a do seu atleta, negando os fatos narrados na súmula da equipe de arbitragem.

Recurso da Procuradoria, pedindo a majoração das penas aplicadas, em razão da gravidade dos fatos ocorridos durante a competição.

Recurso voluntário da associação recorrente Retrô: manutenção do julgado unânime da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/FPF, que discorreu com propriedade e segurança sobre todos os argumentos de defesa, apreciando as provas apresentadas.

Os fatos narrados na súmula da equipe de arbitragem não foram elididos no recurso, não tendo sido apresentados elementos que pudessem questionar a conclusão de veracidade do que foi afirmado na súmula, em relação às atitudes do auxiliar técnico ou do atleta, vinculados à associação recorrente Retrô.

O art. 58 do CBJD atribui à súmula, ao relatório e às demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem a presunção relativa de veracidade. Embora os fatos, tal como narrados na súmula, não constituam por si só verdade absoluta, possuem a presunção “juris tantum” de veracidade. Assim serão tidos enquanto não produzida prova em contrário. O que não ocorreu nestes autos processuais.

Os depoimentos dos acusados, unicamente, não se prestam para elidir o conteúdo da súmula arbitral, porque no direito moderno tais manifestações constituem o complemento do exercício do direito de defesa. Os vídeos apresentados pela defesa, durante a fase de instrução processual, apenas mostram trechos e momentos não contínuos de gravações, sem a desejável visão do todo, impedindo o seu acolhimento.

A penalidade aplicada à associação recorrente obedeceu o art. 257, § 3º, do CBJD, porquanto, como destacou a súmula da equipe de arbitragem, não foi possível identificar todos os participantes do tumulto ocorrido durante a competição.

As penalidades aplicadas não foram gravosas, tendo sido considerados os critérios previstos no CBJD. Em relação ao auxiliar técnico e ao atleta da associação recorrente, foram aplicadas penas em graus mínimos, reduzidas à metade por se tratar de infrações cometidas em competição exclusivamente de atletas não-profissionais. E a multa aplicada à associação desportiva correspondeu a um quarto do limite máximo, reduzido à metade em razão da inexistência de antecedentes.

Recurso voluntário da Procuradoria: improvimento da pretensão de majorar as penas de multa e deixar de aplicar o benefício do art. 182 do CBJD.

A recorrente não trouxe ao processo os comprovantes do alegado dano caracterizador de infração de “extrema gravidade”, como exige o art. 182, § 3º, do aludido CBJD. Ademais, a regra não foi aplicada em relação à associação desportiva Santa Cruz.



Acordam os Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Pernambuco, por maioria, negar provimento aos recursos, vencidos em parte os Auditores Ulisses Brito e Fábio Paiva, pelas razões constantes da Ata da Sessão de Julgamento.

Recife, 29 de dezembro de 2020.

José Henrique Wanderley
Relator